



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível (camaracivel3@tjgo.jus.br)

Gabinete do Desembargador Sérgio Brito Teixeira e Silva

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5307872-04.2026.8.09.0087

COMARCA DE ORIGEM: GOIÂNIA

AGRAVANTE: WILMAR DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(A): EURIPEDES FRANCISCO SEVERINO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR SÉRGIO BRITO TEIXEIRA E SILVA

VOTO

Como relatado em linhas pretéritas, cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por **WILMAR DA SILVA SANTOS**, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial movida em seu desfavor e do ESPÓLIO DE ADMAR CORNÉLIO OTTO por EURIPEDES FRANCISCO SEVERINO, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

1. Juízo de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O agravo é tempestivo, o preparo foi devidamente recolhido, e a matéria impugnada (decisão que rejeita exceção de pré-executividade) enquadra-se na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 992.

Cumpre salientar que a análise do presente recurso se limita ao acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a apreciação de questões não analisadas pelo juízo de origem, sob

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RENATO SILVEIRA GONÇALVES JÚNIOR - Data: 26/06/2026 09:23:35



pena de supressão de instância.

2. Mérito

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente em favor do Agravante, coexecutado na ação de origem.

A execução originária está fundada em três cheques (nº 002271, 002272 e 002273), títulos de crédito que gozam de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 783 e 784, I, do CPC, e da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque).

O prazo prescricional para a execução de cheque é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme o art. 59 da Lei nº 7.357/1985.

Por simetria, este é também o prazo para a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 150 do STF, que dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

A contagem da prescrição intercorrente, conforme o regime anterior à Lei nº 14.195/2021 (aplicável ao caso, dado o marco temporal dos fatos), inicia-se após o decurso de 1 (um) ano de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.604.412/SC (Tema 1 do IAC). Assim, o prazo total para a configuração da prescrição intercorrente é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

O termo inicial do prazo prescricional, na sistemática do CPC/73, consolidou-se a partir da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor ou, não havendo, do fim do prazo de suspensão judicialmente determinado.

No caso dos autos, o Agravante foi citado em 29/07/2011 (mov. 01, arq. 14). A partir de então, o exequente direcionou os atos executivos exclusivamente contra o patrimônio do coexecutado Espólio de Admar Cornélio Otto.

Conforme alega o Agravante em sua petição de exceção de pré-executividade (mov. 201) e nas razões deste recurso (mov. 01), entre a sua citação (29/07/2011) e o pedido de redirecionamento da execução em seu desfavor (14/01/2026, mov. 183), transcorreram 14 anos e 5 meses sem que houvesse qualquer diligência útil direcionada à busca de seus bens.

O Agravado, em sua contraminuta (mov. 13), não nega a ausência de atos específicos contra o Agravante, limitando-se a afirmar que atuou de forma diligente na persecução de seu crédito, mencionando genericamente "inúmeros atos na busca pela localização de bens passíveis de constrição", sem, contudo, especificar qualquer diligência direcionada ao patrimônio do Agravante durante o referido período.

Em execuções com pluralidade de devedores, a prática de atos processuais que interrompem a prescrição em relação a um dos executados não necessariamente estende seus efeitos aos demais, salvo nas hipóteses de solidariedade passiva previstas no art. 204, § 1º, do Código Civil.

Contudo, para a prescrição intercorrente, a análise da inércia do credor deve ser individualizada. A interrupção do prazo prescricional contra um devedor solidário não prejudica os demais coobrigados se o credor permanecer inerte em relação a eles.

A propósito, este é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RENATO SILVEIRA GONÇALVES JÚNIOR - Data: 26/06/2026 09:23:35



NULIDADE DE CITAÇÃO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA CREDORA/AGRAVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Rogério Ramos Silveira contra decisão que rejeitou alegação de prescrição intercorrente nos autos de ação de execução de título extrajudicial. A ação versa sobre a cobrança, pela via executória, de dívida oriunda de instrumento particular de novação e confissão de dívida. II. Questão em debate 2. A questão em debate consiste em verificar se houve prescrição intercorrente em face da inércia da parte exequente, que deixou de promover os atos executivos necessários em desfavor do agravante após a citação deste, ocorrida em 04/12/2015. III. Razões de decidir 3. A tese de nulidade de citação restou integralmente apreciada no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5646414-56.2024.8.09.0000, ficando, pois, prejudicada a sua análise neste recurso. 4. Considerando que a agravada não cuidou de apresentar nenhuma prova da alteração da situação financeira do recorrente que justifique a revogação da gratuidade processual, deve ser mantido o benefício. 5. O prazo prescricional aplicável à execução é o quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, porquanto o título executado é o instrumento particular de novação, confissão e consolidação de dívida, e não os cheques e notas promissórias que o acompanham. 6. Considerando a caracterização do agravante como avalista, a sua responsabilidade patrimonial é solidária e direta, de modo que poderia a exequente/agravada praticar em face dele todos os atos executivos à sua disposição, independente da citação dos demais coobrigados. 7. O reconhecimento da prescrição intercorrente se dá diante da inércia da exequente, que, por mais de nove anos, não promoveu nenhum ato necessário à satisfação de seu crédito contra o executado/agravante, simplesmente delongando a tramitação da execução e insistindo na citação dos demais executados em todas as suas manifestações processuais, sem ao menos requerer a pesquisa de bens do único devedor citado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para decretar a prescrição intercorrente e extinguir o processo com resposta de mérito em relação ao agravante, nos termos do art. 924, V, do CPC. Tese de julgamento: "Verificada a inércia da exequente por mais de cinco anos após a citação do executado, configura-se a prescrição intercorrente." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 206, § 5º, I; Código de Processo Civil, arts. 18 e 924, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.027.935/DF, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17/4/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5153154-31.2024.8.09.0051, rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, j. 01/04/2024.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravo de Instrumento, 5646414-56.2024.8.09.0000, REINALDO ALVES FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 17/10/2024 12:40:29).

[...]

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de



instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, originário de ação de execução de título extrajudicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas adotadas pela parte exequente, mediante diligências infrutíferas para localização do devedor ou de bens, ao longo de um extenso período de tempo, foram suficientes para impedir a configuração da prescrição intercorrente.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano de suspensão da execução, nos termos do art. 921, §1º, CPC, sendo irrelevante a realização de diligências infrutíferas.4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a repetição de diligências inócuas não suspende nem interrompe o curso da prescrição intercorrente.5. A efetividade é critério para a análise da conduta do credor; a ausência de resultados práticos por período superior à soma do prazo de suspensão (um ano) e do prazo prescricional da própria ação (cinco anos para título extrajudicial, conforme art. 206, § 5º, I, do CC) consolida a inércia qualificada.6. A execução se prolongou por mais de uma década, sem movimentação útil, com tentativas infrutíferas de citação e penhora, caracterizando a desídia da parte exequente e a consumação da prescrição intercorrente, em relação à agravante.IV. DISPOSITIVO E TESE7. O recurso é provido.Tese de julgamento: "1. A mera realização de diligências infrutíferas não suspende nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente. 2. É válida a extinção do processo executivo, pela prescrição intercorrente, após cinco anos de paralisação sem movimentação útil, conforme art. 924, V, CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, 921, III, § 1º, § 2º, § 4º, § 5º; 924, V; CC, art. 206, § 5º, I. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula n. 150; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024; TJGO, Apelação Cível, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível, DJe de 08/05/2024; Apelação Cível 0294310-67.2013.8.09.0087, Rel. Dioran Jacobina Rodrigues, 4ª Câmara Cível, DJe 18/07/2025.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> 4ª Câmara Cível, 5535532-34.2025.8.09.0051, NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADORA), 4ª Câmara Cível, publicado em 23/10/2025 11:43:25).

No caso concreto, a decisão agravada (mov. 208) rejeitou a prescrição ao fundamento de que "a parte exequente praticou inúmeros atos no intuito de localizar bens da parte executadas", sem distinguir a situação individual do Agravante e sem analisar a ausência de diligências específicas contra ele por mais de uma década.

A fundamentação do juízo a quo mostra-se equivocada, pois a movimentação processual contra um dos devedores não é, por si só, causa interruptiva da prescrição intercorrente em relação ao outro contra o qual o credor se manteve inerte.

A ausência de qualquer diligência útil para a localização de bens do Agravante por período superior a 14 anos configura inequivocamente a inércia do credor, pressuposto essencial para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A paralisação do feito, em relação ao Agravante, não pode ser atribuída a mecanismos do Poder Judiciário, mas sim à omissão exclusiva do exequente, que optou por concentrar seus esforços no outro coexecutado (mov. 01).



A longa paralisação da execução, que não pode se eternizar, atenta contra a segurança jurídica e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). A prescrição intercorrente visa, precisamente, sancionar a inércia do credor e estabilizar as relações jurídicas, impedindo que a execução se prolongue indefinidamente.

Tendo transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 921, §1º e §4º do CPC c/c art. 59 da Lei nº 7.357/85) sem que o exequente promovesse qualquer ato útil à satisfação do crédito em face do Agravante, impõe-se a reforma da decisão para reconhecer a prescrição intercorrente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada (mov. 208) e, em consequência, acolher a exceção de pré-executividade para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva em relação ao Agravante WILMAR DA SILVA SANTOS, extinguindo a execução em face dele, com fundamento nos artigos 924, V, e 925 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador **Sérgio Brito Teixeira e Silva**

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER** e **PROVER** o recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidente da sessão, relator e votantes nominados no extrato de ata de julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **Sérgio Brito Teixeira e Silva**



Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RENATO SILVEIRA GONÇALVES JÚNIOR - Data: 26/06/2026 09:23:35

